



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.001271/96-44
Acórdão : 201-73.089

Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 102.446
Recorrente : ABGAIR GRIPP SILVA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	04 / 07 / 2000
C	
C	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.366
C	EM. 03 de 07 de 00
C	
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

ITR – Logrando o contribuinte comprovar com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ABGAIR GRIPP SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001271/96-44
Acórdão : 201-73.089
Recurso : 102.446
Recorrente : ABGAIR GRIPP SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de sua propriedade localizada no Município de Conselheiro Pena – MG, com área de 267,6ha, no valor total de R\$ 628,40, alegando em suma que o Valor da Terra Nua (VTN) tributado está muito acima da realidade, e que o valor fixado pela IN SRF n.º 42/96, para o município onde está localizado o imóvel é muito superior aos demais municípios da região.

Para comprovar suas alegações traz aos autos Declarações expedidas pela EMATER – MG, e pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena.

A autoridade julgadora singular, indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 29 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela procedência da decisão recorrida.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência, para que a impugnante foi intimada a apresentar a apresentar Laudo Técnico de avaliação, emitido por profissional devidamente habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, de conformidade com as normas que regem a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001271/96-44
Acórdão : 201-73.089

Em atenção à diligência solicitada por esta Corte de Julgamento, a recorrente trouxe aos autos, fls. 46/48, Laudo Técnico emitido pela EMATER – MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10630.001271/96-44
Acórdão : 201-73.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001271/96-44
Acórdão : 201-73.089

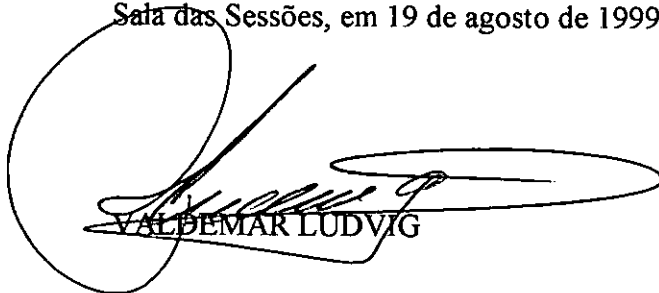
preços ou valores, que julgue ser devidos" (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese, o Laudo Técnico apresentado pela recorrente não conter alguns requisitos exigidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, além de ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



VALDEMAR LUDVIG